

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 114/2019
PROCESSO 032/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

I - EMENTA

Direito administrativo. Recurso em Licitação. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada no fornecimento de órtese oculares, envolvendo lentes e armações.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, relativa ao Recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão presencial nº 021/2019, por ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP em face de decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA - ME.

A Recorrente afirma que a Vencedora não cumpriu o disposto no item **8.4 do Edital**, que se refere aos critérios de qualificação técnica, mais precisamente, porque deixou de ofertar “atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto”

Consoante informa, o Atestado apresentado foi elaborado e subscrito pela própria licitante, além de não conter quais os serviços prestados ou objetos fornecidos à Empresa Prisma Foto ótica Ltda.

Assevera, ainda, que a Empresa habilitada também deixou de cumprir o disposto no item 8.4 “d”, uma vez que deixou de apresentar documento que comprovasse a existência de vínculo de trabalho com técnico ótico, uma vez que apresentou CTPS com indicativo de baixa do Contrato de trabalho, o que não poderia ser suprido pelo poder de diligência da Comissão de Licitação/Pregoeiro ou com juntada a *posteriori* de documentação.

Afirma que a Empresa Habilitada deixou de atender ao disposto nos itens 8.2.2 e 8.2.4 do Edital, uma vez que o Balanço patrimonial apresentado não foi devidamente autenticado pela Junta Comercial e que a totalidade das páginas não foi autenticada em Cartório.

Por fim, atesta que foram apresentadas cópias de documentos, como RG, CPF e Carteira de Trabalho sem a devida autenticação, o que afronta a lei de licitações.

Ao fim, pede a reconsideração da Comissão de Licitação a fim de inabilitar a empresa DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA - ME.

Em contrarrazões, a Empresa DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME afirmou que realiza a venda de lentes à Empresa Prisma Foto ótica Ltda, que não adquire as suas armações pois possui fornecedor próprio; que juntamente com a cópia simples dos documentos, apresentou a via original à Comissão de Licitação para fins de autenticação da veracidade e que ostenta condição financeira para fazer frente ao contrato.

É o relatório.

III- DO PARECER

a) Tempestividade do Recurso

O procedimento de interposição de Recurso no Pregão é regido pela Lei 10.520/02, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais dos atos são objeto do recurso e os motivos.

Do edital consta que:

12.1. Ao final da sessão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na sede deste Consórcio.



Na ata de recebimento e abertura de documentação, datada de 10 de junho de 2019, consta o registro de insatisfação da Empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP e intenção de recorrer, com juntada de razões formais em 13 de junho subsequente, sendo, portanto, tempestivo o Recurso.

b) Do Mérito Recursal

Da leitura da peça de Recurso oferecida pela Empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP, extrai-se a vontade de inabilitação de DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME, pelas razões já relatadas.

Como condição à apreciação jurídica das razões recursais, cabe destacar algumas premissas necessárias à análise da pretensão da Empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP.

Primeiramente, é oportuno destacar que a modalidade licitatória utilizada foi o Pregão Presencial, que conta com a figura do pregoeiro e seus naturais e legais poderes de condução do certame.

A segunda é a de que, pelas razões justificadas nos autos, o Pregão seguiu sua forma Presencial, o que permite a adoção de medidas físicas, que não são possível no ambiente virtual.

E por fim e não menos importante, que a licitação foi destinada à ampla participação de interessados mas ambas as Empresas, Recorrente e Recorrida, são micro/pequena empresas, e, portanto, beneficiárias de uma série de benesses legais.

Feitas tais considerações, tem-se que o certame tem como objeto:

2. OBJETO

2.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓRTESES OCULARES, ENVOLVENDO LENTES E ARMAÇÕES com a finalidade de atender aos usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS, conforme condições constantes no Anexo I - Termo de Referência.

- **Do Cumprimento dos Requisitos de Habilitação**

Segundo a Recorrente, a Empresa habilitada ofendeu o disposto no item 8.4, pertinente à Qualificação Técnica, nos seguintes aspectos:

"8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto."

Sobre tal aspecto, a Empresa DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME juntou aos autos "Atestado de Capacidade Técnica" subscrita por Vainir Linhares, representante de PRISMA FOTO ÓTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.739.381/0001-50.

Em pesquisa realizada junto ao sítio oficial do Ministério da Fazenda, constatou-se que a Sociedade PRISMA FOTO ÓTICA LTDA – ME em nada se confunde com a Sociedade DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME, com inscrições próprias (cf. cartão do CNPJ em anexo).

E embora a Sociedade **PRISMA FOTO OTICA LTDA** seja pessoa jurídica de direito privado, em nada desabona a declaração por ela atestada, seja porque atua no mesmo ramo que a Empresa Habilitada (**47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica**), seja porque o item 8.4 "b" do Edital permitiu que a Declaração partisse de entidade privada, que expressamente declarou que a Empresa Vencedora se encontra apta para "fornecer os devidos serviços e materiais a que se propõe nesta licitação".

Não há razão, portanto, para desqualificar a Declaração apresentada, mormente porque, diferente do que atestado pela Recorrente não foi produzida pela Recorrida.

A Recorrente assevera, também, que foi descumprido o Edital no item 8.4 "d":

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) DOCUMENTOS PESSOAIS E PROFISSIONAIS DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS:

I) Cópia da cédula de identidade.

II) Cópia do CPF.

III) Cópia de certificado de curso em Técnico Óptico, ou Optometrista, ou Ótico Prático.

IV) Cópia da CTPS ou Contrato de Trabalho que comprove vínculo do técnico com a proponente vencedora do certame."



Isso porque, segundo a Recorrente, a Empresa vencedora apresentou CTPS com indicativo de baixa do Contrato de trabalho, o que não poderia ser suprido pelo poder de diligência da Comissão de Licitação/Pregoeiro ou com juntada a posteriori de documentação.

Sem razão.

Consta expressamente do Edital que o Pregoeiro tem poderes para promover diligências que não maculem os princípios basilares da licitação, mas respeitem a eficiência administrativa e a superação de meros equívocos, como foi o caso.

Consoante informado pelo Setor de Licitações, de fato a Empresa vencedora apresentou **por equívoco** a cópia da página da CTPS do desligamento de um profissional responsável pelo serviço e não de sua contratação, o que foi pronta e presencialmente sanado, mediante a apresentação de página da CTPS contando o registro de novo vínculo apto a atender à exigência do Edital, o que foi considerado suficiente pelo Pregoeiro.

Tal providência corretiva está amparada em mais de uma oportunidade no referido Edital, senão vejamos:

“5.5. A não apresentação, incorreção do documento de credenciamento ou ausência do representante legal da licitante não importará na desclassificação da sua proposta no presente certame. Contudo, verificadas as possibilidades de saneamento pelo Pregoeiro, ele não poderá apresentar lances verbais ou qualquer manifestação em nome da mesma na sessão do pregão, inclusive interpor recurso.

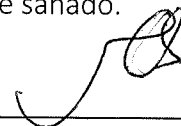
(...)

9.17. Reserva-se ao Pregoeiro e equipe de apoio o direito de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase de seu andamento.

(...)

17.3. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na proposta e documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Assim, por amor ao princípio da razoabilidade, do melhor interesse público e da vantajosidade, não parece adequado acolher a pretensão recursal as Empresa e desconsiderar a proposta de menor preço, se o equívoco foi imediatamente sanado.



- **Do Balanço Patrimonial**

A Recorrente afirma que a Empresa Habilitada deixou de atender ao disposto nos itens 8.2.2 e 8.2.4 do Edital, uma vez que o Balanço patrimonial apresentado não foi devidamente autenticado pela Junta Comercial e que a totalidade das páginas não foi autenticada em Cartório, cuja redação segue:

8.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

(...)

8.2.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

(...)

8.2.4. Serão aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados: publicados no Diário Oficial em jornal de grande circulação, ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou, por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.”

Consta dos autos que, a título de cumprimento dos requisitos da Qualificação Econômica, a Empresa DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME apresentou Balanço Patrimonial contendo Ativo, Passivo e Demonstração do Resultado do Exercício, tudo devidamente subscrito por Contador.

Também juntou aos autos Declaração de Índice de Solvência com resultado superior a 1 (2,86), bem como indicação de receita operacional bruta anual de aproximadamente 1 milhão de reais, o que atende à expectativa de atendimento do quantitativa deste Contrato com a Administração Pública até o seu regular término.

Especificamente sobre o balanço patrimonial, que integra parte da qualificação econômico-financeira, juntamente com as certidões negativas apresentadas pela Empresa Vencedora, e outros documentos, não se pode olvidar que o Edital explicitou que sua apresentação ocorreria da FORMA DA LEI.



Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, permitiu-se que as Micro e Pequenas Empresas adotem registros simplificados, não extensíveis às demais Empresas, senão vejamos:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Logo, diante da necessidade de modular as regras do procedimento licitatório em benefício das Micro e Pequenas Empresas, não há como acolher a pretensão recursal também nesse sentido.

- **Da aferição da autenticidade dos documentos**

Por fim, a Recorrente atesta que foram apresentadas cópias de documentos, como RG, CPF e Carteira de Trabalho sem a devida autenticação, também no que tange aos documentos contábeis, o que afrontaria a lei de licitações.

Sem razão.

Com o advento da **Lei Federal nº 13.726/2018**, buscou-se racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inclusive no âmbito das licitações públicas, por meio da supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão.

A propósito, cita-se o disposto no artigo 3º da referida Lei:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **com o cidadão, é dispensada a exigência de:***
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

*III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
(...)”*


Veja-se que a aferição da autenticidade dos documentos apresentados, acompanhados de meras cópias simples, é um DEVER do agente público e não representa nenhuma ofensa à legalidade, mas sim a sua precisa observância.

Dianet do exposto, não se vislumbra, salvo melhor juízo, razões aptas à alteração da decisão da Sra. Pregoeira, ao classificar e habilitar a Empresa DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta procuradora se manifesta, no que tange ao plano de legalidade, pela rejeição do Recurso pela autoridade competente.

Pato Branco, 18 de junho de 2019.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 77.739.381/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/02/1979
NOME EMPRESARIAL PRISMA FOTO OTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRISMA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TAPAJOS	NÚMERO 96	COMPLEMENTO
CEP 85.501-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRANCO
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (46) 3025-1919	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/06/2019** às **16:26:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.327.503/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/11/2009
NOME EMPRESARIAL DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISPOSUL - PRODUTOS OTICOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R PEDRO RAMIRES DE MELLO	NÚMERO 274	COMPLEMENTO ANDAR 01 SALA 06
CEP 85.501-250	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRANCO
UF PR		TELEFONE (46) 3224-4050
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/11/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/06/2019** às **16:31:38** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão